



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024

Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a incentivar a regularização da situação financeira de contribuintes em débito perante o Município de Imperatriz e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I - Da instituição e abrangência

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a incentivar a regularização da situação financeira de contribuintes em débito perante o Município de Imperatriz, possibilitando, nas condições desta Lei Complementar, o pagamento tanto de débitos tributários como débitos não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º - Para fins do Programa ora instituído, serão elegíveis para o PPI os débitos com data de vencimento ou cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa são passíveis de inclusão no PPI, devendo o processo de parcelamento ser analisado pelo Núcleo de Gestão da Dívida Ativa - NGDA da Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz - PGM. A análise pelo NGDA visa assegurar a conformidade com as normas do programa e facilitar a comunicação imediata sobre a suspensão de quaisquer execuções fiscais relacionadas ao débito parcelado, diretamente nos respectivos processos judiciais.

§ 2º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em atraso até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 3º - Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os débitos relativos a:

- I – custas judiciais e as demais despesas relativas a eventuais processos judiciais;
- II – Alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

III - Indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;

IV - Multas de natureza contratual.

Seção II - Da forma e condições do PPI

Art. 3º - Os débitos a serem regularizados em conformidade com esta Lei Complementar serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, multa e juros moratórios.

Art. 4º - Os contribuintes que desejarem obter os benefícios deste Programa, deverão, na data da adesão, realizar a atualização dos dados cadastrais junto ao banco de dados da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO.

Parágrafo único - sendo representado por procurador ou preposto, deve ser apresentada cópia da respectiva procuração.

Art. 5º - A adesão ao PPI dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no período de vigência do Programa.

Parágrafo único - A adesão ao PPI poderá ser feita até dia 05 de julho de 2024.

Art. 6º - A adesão ao PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o que se fundam nos autos judiciais pertinentes e à desistência de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora de bens efetivada, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 2º - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao PPI. Caso a garantia, em Juízo, seja menor do que o crédito tributário devido, o contribuinte poderá reservar o valor já garantido, em Juízo, em favor do Município, podendo parcelar o valor remanescente, nas condições desta lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PPI

Seção I - Do pagamento à vista

Art. 7º - Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão os acréscimos legais, como atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

da legislação aplicável, além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Ocorrendo o pagamento à vista dos débitos incluídos no PPI, consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros moratórios.

Seção II - Do Parcelamento

Art. 8º - Os débitos consolidados para adesão ao PPI terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento:

I - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias, se contratados em até 12 (doze) parcelas;

II - 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias, se contratados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias, se contratados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 9º - Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir dos dados da consolidação:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após o vencimento de cada parcela.

III - à incidência de multa moratória de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) após o vencimento de cada parcela.

§ 1º - A primeira parcela terá vencimento em 10 (dez) dias após a assinatura do termo de adesão ao PPI, e as demais vencerão no dia correspondente à assinatura do contrato nos meses subsequentes.

§ 2º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Seção III - Da Permanência do PPI

Art. 10 - O sujeito passivo beneficiado com o PPI, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação aos tributos vincendos, sob pena



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários dos débitos consolidados, ressaltando-se a dedução dos valores já pagos.

Seção IV - Da Exclusão do PPI

Art. 11 - Relativamente ao parcelamento concedido com base nesta Lei Complementar, considerar-se-à vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando os débitos à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou inadimplência de qualquer parcela contratada por mais de 90 (noventa) dias;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários ou não tributários, fatos geradores ocorridos após a concessão do parcelamento de que se trata esta Lei Complementar.

§ 1º - O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito na Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 2º - O PPI não configura novação ou moratória.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 - O ingresso no PPI sujeita o contribuinte de forma plena e irrevogável a todas as condições previstas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - A homologação da adesão ao PPI dar-se-á no momento do pagamento à vista de DAM ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14 - Os benefícios concedidos na forma desta Lei Complementar não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária.

Art. 15 - O sujeito passivo poderá compensar do montante de seus débitos tributários, calculando na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de eventuais créditos



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

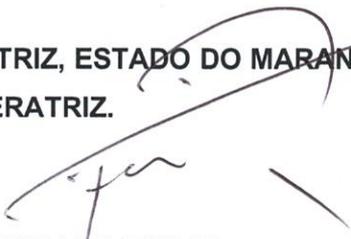
líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2023, que tenha contra o Município de Imperatriz, excluídos os relativos aos precatórios judiciais.

Art. 16 - O PPI será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua execução plena.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE ABRIL DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.


FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela Lei Ordinária 1.857/2021

Terça, 23 de Abril de 2024 | ANO: 1 | Nº 0 | ISSN 2764-2240
Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
LEI.....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024	2
LEI ORDINÁRIA Nº 2.021/2024	3





GABINETE DO PREFEITO - GAP

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024

Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a incentivar a regularização da situação financeira de contribuintes em débito perante o Município de Imperatriz e dá outras providências. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I - Da instituição e abrangência

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, destinado a incentivar a regularização da situação financeira de contribuintes em débito perante o Município de Imperatriz, possibilitando, nas condições desta Lei Complementar, o pagamento tanto de débitos tributários como débitos não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º - Para fins do Programa ora instituído, serão elegíveis para o PPI os débitos com data de vencimento ou cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa são passíveis de inclusão no PPI, devendo o processo de parcelamento ser analisado pelo Núcleo de Gestão da Dívida Ativa - NGDA da Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz - PGM. A análise pelo NGDA visa assegurar a conformidade com as normas do programa e facilitar a comunicação imediata sobre a suspensão de quaisquer execuções fiscais relacionadas ao débito parcelado, diretamente nos respectivos processos judiciais.

§ 2º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em atraso até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 3º - Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os débitos relativos a: I - custas judiciais e as demais despesas relativas a eventuais processos judiciais; II - Alienação de área, outorga onerosa e direito de construir; III - Indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio; IV - Multas de natureza contratual.

Seção II - Da forma e condições do PPI

Art. 3º - Os débitos a serem regularizados em conformidade com esta Lei Complementar serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este

Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, multa e juros moratórios.

Art. 4º - Os contribuintes que desejarem obter os benefícios deste Programa, deverão, na data da adesão, realizar a atualização dos dados cadastrais junto ao banco de dados da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO.

Parágrafo único - sendo representado por procurador ou preposto, deve ser apresentada cópia da respectiva procuração.

Art. 5º - A adesão ao PPI dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no período de vigência do Programa.

Parágrafo único - A adesão ao PPI poderá ser feita até dia 05 de julho de 2024.

Art. 6º - A adesão ao PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o que se fundam nos autos judiciais pertinentes e à desistência de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Tratando-se de débitos em execução fiscal, compenhora de bens efetivada, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 2º - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao PPI. Caso a garantia, em Juízo, seja menor do que o crédito tributário devido, o contribuinte poderá reservar o valor já garantido, em Juízo, em favor do Município, podendo parcelar o valor remanescente, nas condições desta lei.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PPI

Seção I - Do pagamento à vista

Art. 7º - Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão os acréscimos legais, como atualização monetária, multa e juros demora até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Ocorrendo o pagamento à vista dos débitos incluídos no PPI, consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros moratórios.

Seção II - Do Parcelamento

Art. 8º - Os débitos consolidados para adesão ao PPI terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento: I - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias, se contratados em até 12 (doze) parcelas; II -





60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias, se contratados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas; III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias, se contratados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas. Art. 9º - Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir dos dados da consolidação: I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo; II - à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após o vencimento de cada parcela. III - à incidência de multa moratória de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) após o vencimento de cada parcela. § 1º - A primeira parcela terá vencimento em 10 (dez) dias após a assinatura do termo de adesão ao PPI, e as demais vencerão no dia correspondente à assinatura do contrato nos meses subsequentes. § 2º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica. Seção III - Da Permanência do PPI Art. 10 - O sujeito passivo beneficiado com o PPI, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação aos tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários dos débitos consolidados, ressalvando-se a dedução dos valores já pagos. Seção IV - Da Exclusão do PPI Art. 11 - Relativamente ao parcelamento concedido com base nesta Lei Complementar, considerar-se-á vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando os débitos à situação anterior ao parcelamento, quando: I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou inadimplência de qualquer parcela contratada por mais de 90 (noventa) dias; II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários ou não tributários, fatos geradores ocorridos após a concessão do parcelamento de que se trata esta Lei Complementar. § 1º - O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito na Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal. § 2º - O PPI não configura novação ou moratória. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Art. 12 - O ingresso no PPI sujeita o contribuinte de forma plena e irrevogável a todas as condições previstas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos

previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Parágrafo único - A homologação da adesão ao PPI dar-se-á no momento do pagamento à vista de DAM ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento. Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. Art. 14 - Os benefícios concedidos na forma desta Lei Complementar não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária. Art. 15 - O sujeito passivo poderá compensar do montante de seus débitos tributários, calculando na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de eventuais créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2023, que tenha contra o Município de Imperatriz, excluídos os relativos aos precatórios judiciais. Art. 16 - O PPI será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua execução plena. Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE ABRIL DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: gkvshlav2z20240423100431

LEI ORDINÁRIA Nº 2.021/2024

Altera o art. 38 da Lei municipal nº 1.235/2007 para regulamentar a Central de Compras do Executivo de Imperatriz-MA, e dá outras providências. Art. 1º - Esta lei atualiza a conformação orgânica da Secretaria Municipal de Administração e Modernização-SEAMO de modo a atender ao comando contido no art. 181 da Lei nº 14.133/2021. Art. 2º - A alínea a) do inciso V do art. 38 da Lei municipal nº 1.235/2007, acrescenta-se o item "a.8)", com a seguinte redação: "Art. 38.....V.....a).....[...].a.8) Central de Compras." Art. 3º - A Central de Compras, considerado o princípio do planejamento e com escopo de eficiência e transparência, tem por finalidade institucional conformar a demanda para aquisição e contratação de bens e serviços





nas compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, na forma do plano de contratações anual e das normas orçamentárias inerentes ao Executivo do Município de Imperatriz-MA. Art. 4º - À Central de Compras compete, em especial: I - desenvolver e gerir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; II - elaborar o plano de contratações anual do Executivo do Município de Imperatriz-MA a partir do que veiculado pelos órgãos e entidades nos documentos de formalização de demandas e com auxílio do Setor de Compras e Almoxarifado; III - identificar, sobretudo a partir do plano de contratações anual, demandas em comum e perenes acerca de bens e serviços, formuladas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, que possam ser conformadas em escala para fins de compra ou contratação centralizada, observada a expectativa de consumo anual; IV - desde que devidamente fundamentada pelo remetente, receber demanda extraordinária destinada à compra ou contratação em grande escala, não inicialmente abarcada no plano de contratações anual; e V - considerado o disposto nos incisos III e IV, atuar na fase preparatória da licitação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) ou no procedimento estruturante e prévio ao registro de preços (inciso XLV do art. 6º, inciso II do art. 40, §§ 5º e 6º do art. 82, e art. 86, todos da Lei nº 14.133/2021), destinados à compras ou contratações em grande escala. Parágrafo único - Cumprido o que contido no inciso V do caput deste artigo, aparelhado o feito, os autos do processo administrativo afeto à compra ou contratação em grande escala será remetido pela Central de Compras à Comissão Permanente de Licitação para que seja deflagrada a respectiva licitação ou, em caso de contratação direta, à Secretaria Municipal encarregada de sua consecução. Art. 5º - Aproveitando-se o já existente quadro de pessoal desta municipalidade, é autorizado ao secretário municipal de administração e modernização destacar: I - 01 (um) agente público para coordenar a Central de Compras; e II - até 05 (cinco) agentes públicos para na Central de Compras atuar, de modo a impulsionar os procedimentos pertinentes ao setor. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE ABRIL DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE

IMPERATRIZ.FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: prs4jgl5ufi20240423100408





Estado do Maranhão
PREFEITURA DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: atendimento@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ:06158455000116 /C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla v5/OU=14483179000190/OU=Presencial
/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ:06158455000116 Data:23.04.2024
10:10

